



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0001210224**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523579-58.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KATHLEEN REGINA DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), IVANA DAVID E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 12 de novembro de 2025.

**MENS DE MELLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação nº 1523579-58.2024.8.26.0228**

**Apelante(s): Kathleen Regina de Oliveira**

**Apelado(a)(s): Ministério Público**

**Origem: 5ª Vara Criminal do Foro Central**

**Voto nº 40652**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO. INJÚRIA RACIAL E AMEAÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Kathleen Regina de Oliveira foi condenada por injúria racial e ameaça, com penas substituídas por prestação de serviços à comunidade. A defesa apelou, alegando insuficiência probatória, ausência de dolo específico e semi-imputabilidade por transtorno bipolar, além de pleitear redução de pena e aplicação de medida de segurança.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a condenação por injúria racial e ameaça, (ii) a existência de dolo específico nas condutas imputadas, e (iii) a alegação de semi-imputabilidade da ré.

III. Razões de Decidir

3. A prova oral confirmou a prática de injúria racial e ameaças, sendo a palavra da vítima corroborada por testemunhas e agentes públicos.

4. A alegação de semi-imputabilidade foi afastada, pois o transtorno bipolar não comprometeu a capacidade de discernimento da ré.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido

Tese de julgamento: 1. A palavra da vítima, corroborada por testemunhas, é suficiente para a condenação. 2. A semi-imputabilidade não se aplica quando o transtorno mental não afeta a capacidade de discernimento.

Legislação Citada:

Lei n.º 7.716/89, art. 2º-A; Código Penal, arts. 69, 71, 147, 156.

Ao relatório da r. sentença<sup>1</sup> que ora se adota, acrescenta-se que a apelante foi condenada como incurso no artigo 2º-A, *caput*, da Lei n.º 7.716/89 e no artigo 147, por duas vezes, na forma do artigo 71, *caput*, ambos do Código

<sup>1</sup> Folhas 129 e 150.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Penal, tudo na forma do artigo 69, *caput*, do Código Penal às penas de 2 anos de reclusão; 1 mês e 5 dias de detenção; e 10 dias-multa, fixado o regime inicial aberto e substituídas as penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade e outros 10 dias-multa. Fixou-se a título de indenização o montante de 02 salários-mínimos.

A ré apelou<sup>2</sup> alegando ser cabível absolvição por insuficiência probatória. Pleiteou ainda absolvição pela injúria por inexistir dolo específico e pela ameaça por não ser séria. Sustentou ainda haver semi-imputabilidade por transtorno bipolar. Ao final pleiteou a redução da pena, bem como a aplicação de medida de segurança.

Apresentadas contrarrazões<sup>3</sup>.

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou<sup>4</sup> pelo não provimento ao recurso.

### **É o relatório.**

#### **Da injúria racial**

A prova oral confirma que se injuriou alguém em razão de raça e cor.

Quanto à autoria, em juízo, Kathleen Informou ser portadora de transtorno bipolar. Na data dos fatos, foi visitar sua avó no hospital. Nervosa, solicitou um calmante ao médico (a vítima), que respondeu de forma ríspida, sob a justificativa de que a unidade atendia apenas a emergências. O médico negou o remédio e recomendou que procurasse o CAPS ou uma UPA. Por isso, exaltou-se e o acusou de falta de educação. Negou, porém, tê-lo chamado de “macaco”. Sentou-se ao lado da avó, tentou dormir, e pouco depois policiais chegaram ao local. Disse que uma das enfermeiras ria, enquanto a encarava. Não teve a oportunidade de se manifestar no distrito policial. Por fim, negou ter proferidos ameaças contra os

<sup>2</sup> Folhas 171.

<sup>3</sup> Folhas 180,

<sup>4</sup> Folhas 199.



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais do hospital.

A acusada negou a prática delitiva, no entanto, sua versão não merece guarida.

Destaca-se, quando ao ônus de prova, que cabe à acusação a prova dos fatos que ela alega. Produzida prova neste sentido, cumprido está o ônus de prova que lhe era imposto.

Neste caso, existindo alegação da defesa que se contrapõe à prova de acusação produzida, quer por indicar que os fatos se deram de forma diversa, quer por aduzir a presença de uma excludente, a ela incumbe à demonstração do alegado.

FRAMARINO DE MALATESTA<sup>5</sup>, neste sentido, afirma que *“o princípio ontológico coloca o ônus de prova a cargo da acusação, quando considera as duas asserções contrárias, dos acusados e acusado, antes da produção de provas. Mas, desde o momento em que o acusador reuniu as suas provas para sustentar a sua asserção, se o acusado, em contradição à asserção do acusador, emite simples asserção contrária, não faz mais que contrapor uma asserção não provada a uma provada e como esta tem direito de ser tomada como verdadeira de preferência a não prova, sendo a presunção da verdade, neste segundo momento, a favor do acusador, a obrigação da prova incumbe ao acusado”*.

GUSTAVO BADARÓ<sup>6</sup> reforça tal entendimento ao declarar que o ônus de prova é uma *“posição jurídica na qual o ordenamento jurídico estabelece determinada conduta para que o sujeito onerado obtenha o resultado favorável, deverá praticar o ato previsto no ordenamento jurídico, sendo que a não realização da conduta implica na exclusão de tal benefício, sem, contudo, configurar ato ilícito”*.

Este é o caso dos autos onde presente está a prova de acusação e a defesa nada demonstrou acerca dos argumentos alegados.

Assim esta versão apresentada pelo réu apresenta-se desamparada de provas, provas estas que lhe incumbia produzir, nos termos do artigo 156 do Código de

<sup>5</sup> *A Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Conan – 1995 – v. I – p. 145-146.

<sup>6</sup> *Ônus da prova no processo penal* – São Paulo: Editora RT – 2003 – p. 173.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Penal. Como nada produziu, afasta-se.

ESPÍNOLA FILHO<sup>7</sup>, que depois de frisar que o juiz pode de ofício, determinar provas, lembra que *“mantém-se, entretanto, e a isso devem as partes dar a devida atenção, no sentido de ser aquela iniciativa do juiz orientada para a apuração do que, no seu entender, se torna necessário ao esclarecimento completo da verdade, quer dirimindo dúvidas ainda não solucionadas, quer suprindo a falta dos elementos indispensáveis”*.

Neste sentido a defesa não supriu a falta dos elementos indispensáveis para a realização da prova, visto que não indicou testemunhas, nomes, endereços ou quaisquer provas ou indícios que roborassem o alegado.

Como complementa o festejado autor, na interpretação do mesmo Dispositivo Legal, *“urge tenham a acusação e a defesa presente ser dever seu a prova das respectivas alegações, sem esperarem venha o juiz, de ofício, a fazer o que não fizeram elas. O descaso poderá trazer-lhe amargas decepções”*<sup>8</sup>.

Assim não pode alegar a defesa que por seu descaso, o fato por ela alegado e não provado, deve ser aceito em nome da “busca da verdade real” ou do “princípio da presunção de inocência”.

Deste modo, deve-se afastar a versão do réu.

O ofendido, Derby Nery Neto, médico, relatou que, na data do fato, a ré passou pela triagem e foi informada sobre a prioridade de atendimento a casos graves naquela unidade de saúde. Enquanto cuidava de um paciente infartado que não resistiu, havendo outros sete à espera de seus cuidados, explicou à ré que sua situação não exigia urgência. Sugeriu que buscasse outra unidade. Em resposta, ela o chamou de verbis: “macaco”. O xingamento foi presenciado por toda a equipe da emergência, gerando indignação. Após sair da unidade, a ré retornou pela enfermaria, o que motivou o acionamento da polícia. Esclareceu ter sido difícil explicar o

<sup>7</sup> In: “Código de Processo Penal Brasileiro Anotado” – edição histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – vol. I – p.455.

<sup>8</sup> Ob. Cit. – p. 455.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

episódio à filha, que demonstrou perplexidade. Ficou abalado. Por fim, acrescentou que a acusada, além da injúria racial, ameaçou de lhe dar soco no rosto.

A vítima confirmou ter sido alvo de injúria racial. Não há motivos para se duvidar de tais declarações.

Como, nos termos supra, ficou descrita conduta que se adequa ao injusto penal, apontando quem o praticou, necessária análise do valor de tal declaração.

Neste sentido existe a possibilidade de vítima, por ser objeto material do crime, ser levada pela paixão, ódio, ressentimento e emoção, procurando narrar os fatos como lhe pareçam convenientes. Aliás, mesmo sem a nítida intenção de prejudicar quem quer que seja, pode em face da intensa comoção decorrente do crime, desvirtuar os fatos, ainda que acredite que os narra com fidelidade.

Embora tal possibilidade mostre-se possível, não se pode simplesmente descartar declaração de vítima.

Toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz.

Portanto, não se pode excluir tão somente pela condição de vítima, sendo indispensável à análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA<sup>9</sup>

*que “para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas*

<sup>9</sup> La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”<sup>10</sup>.

Por tais motivos a declaração de vítima só deve ser vista com reservas quando verificar-se a existência de incongruências.

Desta forma não há que falar-se na validade da regra romana, inserida no Digesto<sup>11</sup>, no sentido de que *“nullus idoneus testis in re sua intelligitur”*.

Tanto assim que MANZINI<sup>12</sup> afirma que *“o ofendido, seja ou não denunciante, querelante ou parte civil, tem plena capacidade testemunhal, e torna-se, efetivamente, testemunha, para todas as consequências de direito”*.

No caso dos autos não se vislumbra incongruências, tanto que a declaração de vítima se mostra segura e sem vislumbres de sofrer qualquer desvirtuamento em face da comoção do crime ou eventual interesse em prejudicar a pessoa acusada.

Nestes termos, possível o decreto condenatório lastreado tão somente em declaração de vítima, posicionando-se neste sentido SOUZA NUCCI<sup>13</sup> ao afirmar: *“sustentamos poder a palavra isolada da vítima dar margem à condenação do réu, desde que resistente e firme, além de harmônica com as demais circunstâncias colhidas ao longo da instrução”*.

No mesmo sentido EDUARDO ESPÍNOLA FILHO<sup>14</sup> ao dizer: *“quando não há interesse, costuma-se dar muito apreço à imputação da vítima, apontando o autor do crime, que a fere”*.

TOURINHO FILHO<sup>15</sup> diz que *“é relevantíssima a palavra da vítima do crime. Assim, naqueles delitos clandestinos 'qui clam comittit solent' – que se cometem longe dos olhares de testemunhas – a palavra da vítima é de valor extraordinário”*.

<sup>10</sup> Citado por EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, in: Código de Processo Penal Brasileiro Anotado – 6ª. Ed. – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. 3 – p. 78.

<sup>11</sup> Livro 22, tít. V, l. 10.

<sup>12</sup> Trattato di diritto processuale penale italiano secondo il nuovo Codice – 1932 – v. III – p. 201.

<sup>13</sup> Código de Processo Penal Comentado – 11ª ed. – São Paulo: RT – 2012 – p. 465.

<sup>14</sup> Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

<sup>15</sup> Processo Penal – 3ª ed. – Bauru: Editora Jalovi Ltda. – 1977 – v. III – p. 183.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Também EDUARDO ESPÍNOLA FILHO<sup>16</sup> defende o valor de depoimento da vítima nestes casos, relatando que *“existem muitos crimes cuja prova se torna impossível, sem se dar um valor preponderante às informações da própria vítima”*.

Por fim, destaca-se que alegação de intenção de vítima prejudicar inocente deve ser afastada de plano, visto que ela, mais do que ninguém, tem o interesse em acusar apenas o culpado, posto que agindo em sentido contrário levaria à impunidade daquele que a prejudicou.

Como diz EDUARDO ESPÍNOLA FILHO<sup>17</sup> *“seria inconcebível a falsa acusação de um inocente, com o efeito mediato de firmar a impunidade do agente culpado”*.

Neste sentido esclarece FRAMARINO DE MALATESTA<sup>18</sup>, que *“a animosidade pelo ofensor não pode ser considerada como motivo de suspeita contra o ofendido, quanto à designação do delinquente. O ofendido, nessa sua qualidade, não pode ter animosidade senão contra o verdadeiro ofensor; e por isso dizer ao ofendido: - não acreditamos na tua palavra indicativa do delinquente, porque tu, como ofendido tens ódio contra ele – é uma verdadeira e flagrante contradição; é reconhecer a verdade da indicação, querendo tolher-lhe a fé. Quando, pois, a aversão contra o ofensor derivasse de causa estranha ao crime, então a razão de suspeita não estaria mais na qualidade de ofendido, mas na de inimigo, qualidade esta que, como vimos, expondo os critérios gerais em seu lugar, deprecia qualquer testemunho, mesmo de terceiro, e não tem que ver com os motivos de suspeita particularmente inerentes à qualidade de ofendido, dos quais nos ocupamos aqui”*.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma tal entendimento.

*PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO. AUTORIA. SÚMULA N. 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*

*- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.*

*- "A palavra da vítima, nos crimes às ocultas, em especial, tem relevância na formação da convicção do Juiz sentenciante, dado o*

<sup>16</sup> Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 55.

<sup>17</sup> Código de Processo Penal Anotado – ed. Histórica – Rio de Janeiro: Editora Rio – 1980 – v. III – p. 59.

<sup>18</sup> Lógica das provas em matéria criminal – vol. 02 – Saraiva – 1960 – p. 123/124.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*contato direto que trava com o agente criminoso" (HC 143.681/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 2.8.2010). Agravo regimental desprovido<sup>19</sup>.*

Desta forma, plenamente válida declaração de vítima.

A enfermeira Nágila Carla da Silva Rodrigues declarou não ter testemunhado o primeiro contato entre a ré e o médico. Disse que, ao retornar, a ré perguntou sobre verbis: “um escurinho” que a havia atendido. Queria falar com ele. Quando o médico se dirigia à sala de emergência, a ré gritou verbis: “seu macaco do caralho”. Chocada, a advertiu sobre a gravidade da ofensa. Em resposta, recebeu palavrões. Descobriu que ela era acompanhante de uma paciente internada. Quando acionada a polícia, a ré saiu pela portaria, trocou de roupa e voltou pela entrada destinada a acompanhantes. Guardas civis metropolitanos a levaram presa. Na delegacia, ela negou a injúria e passou a ameaçá-la com frases como verbis: “vou te buscar”, “vou fazer da sua vida um inferno” e “mexeu com o capeta”. Afirmou ainda que a agrediria com um soco e que acabaria com sua vida. Mesmo após os fatos, a ré compareceu duas vezes à porta do hospital e a procurou, perguntando ao enfermeiro Danilo onde estava verbis: “a enfermeira folgada”.

A enfermeira confirmou a prática da injúria pela acusada, ratificando a prova delitiva.

O guarda municipal Ricardo das Neves declarou ter atendido a ocorrência de injúria racial na UPA. O médico vítima o informou ter sido chamado de “macaco” após negar atendimento por ausência de urgência. A ré, embora tranquila e sem resistência, afirmou que, caso fosse levada à delegacia, a enfermeira verbis: “se veria com ela”.

O GCM Victor Gustavo dos Santos confirmou o relato do parceiro Ricardo. O médico foi alvo do insulto racial e a enfermeira, de xingamentos. Acrescentou que, na presença da equipe, a ré ameaçou a profissional dizendo que a confrontaria após sair da delegacia.

<sup>19</sup> STJ – AgRg no AREsp 482281 / BA – Rel. Min. Marilza Maynard – Sexta Turma – DJe 16/05/2014.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os guardas municipais confirmaram ter tomado conhecimento da ofensa criminosa perpetrada pela acusada. Não há motivos para se duvidar de tais depoimentos.

Inicialmente destaca-se que, nos termos do artigo 202 do Código de Processo Penal, toda pessoa pode servir de testemunha, sendo que o disposto no artigo 206 (primeira parte) do mesmo Diploma Legal prevê que a testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, excluindo-se as hipóteses legais.

Logo, fica claro que todos têm a obrigação de colaborar com a Justiça, funcionando como testemunha, excetuando-se as hipóteses previstas no artigo 206 (segunda parte) e artigo 207, ambos do Código de Processo Penal.

Neste sentido não há porque excluir-se, *ab ovo*, o depoimento prestado por agente público.

Aliás, como servidor público que é, tem na prática dos atos funcionais a presunção de veracidade, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, como assinala HELY LOPES MEIRELLES<sup>20</sup>.

Desta forma os funcionários públicos, gozam de maior presunção de credibilidade que as testemunhas comuns, conforme ressalta FRAMARINO DE MALATESTA<sup>21</sup> ao afirmar que *“não é só por estas considerações que (...) tem um maior valor quando prestada por funcionário público competente que quando por uma testemunha ordinária, mas também pela maior fé que inspira subjetivamente aquele funcionário público como testemunha de segundo grau. Supõe-se que desempenhando um dever de ofício, um funcionário público quererá sempre prestar mais atenção que um particular, munido somente do estímulo da curiosidade; portanto, menor facilidade de engano na testemunha oficial. Sabe-se que, além do senso moral que ordena a verdade de todos, existe no espírito da testemunha oficial o sentimento de um dever particular e uma particular responsabilidade, que se opõem à mentira; por isso menor facilidade de vontade de enganar no funcionário público”*.

<sup>20</sup> Direito Administrativo Brasileiro – Ed. Malheiros – 1995.

<sup>21</sup> *Da Lógica das Provas em Matéria Criminal* – Campinas: Bookseller – 1986 – p. 396.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, toda prova tem valor relativo e deve ser sopesada, visto o princípio da persuasão racional do Juiz, inclusive a testemunhal.

Portanto, não se pode excluir o depoimento de agente público tão somente por tal condição, sendo indispensável a análise das circunstâncias objetivas do fato para averiguar-se sua validade.

Afirma FRAMARINO DE MALATESTA<sup>22</sup> que *“para a avaliação completa do testemunho não basta considerar aquelas condições pessoais que, mesmo fazendo abstração do depoimento concreto, fazem pensar que a testemunha se engana, ou queira enganar; isto basta, unicamente, do ponto de vista da avaliação subjetiva. Mas, o testemunho, para ser bem avaliado, deve também ser considerado na sua forma e no seu conteúdo... A quem recebe o depoimento, este se apresenta, pois, com formas exteriores mais ou menos variáveis. Ora, como essas formas externas, segundo a sua natureza diversa, aumentam ou diminuem o valor probatório do testemunho, segue-se que cumpre considerá-las também, para bem avalia-lo; quer dizer, cumpre considerar as exterioridades nas quais, ou com as quais se desenvolve o testemunho”*.

Por tais motivos o depoimento de agente público só deve ser visto com reservas quando verificar-se a existência de interesse, como por exemplo, para justificar eventual abuso de sua parte.

No caso dos autos não se vislumbra tal hipótese, tanto que as testemunhas que são agentes públicos não foram contraditados, sendo a prova produzida sob o crivo do contraditório.

Mesmo porque, ainda que ocorrendo a contradita mediante alegação da defesa de abuso por parte do agente público envolvido, caberia àquele que alega a prova do fato, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Mais uma vez nada existe no sentido de afastar a validade do depoimento de agente público.

Concluindo-se, plenamente válido o depoimento de agente público para embasar decreto

<sup>22</sup> La logica delle prove in materia criminale – 1895 – v. 2 – p. 59/60.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

condenatório quando não demonstrado nos autos sua parcialidade.

Neste diapasão o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

*“Esta Corte sedimentou entendimento de que os depoimentos de policiais não impedem a formação do convencimento judicial desde que respeitado o contraditório, não configurando o seu emprego eiva processual (Precedentes)”<sup>23</sup>.*

No mesmo sentido há posicionamento do Supremo Tribunal Federal.

*“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações”<sup>24</sup>.*

Ante a prova oral, devidamente comprovada a prática da injúria racial.

Inviável acolher a tese de atipicidade por ausência de dolo específico.

Apenas a título de esclarecimento, não se fala de dolo específico desde PAUL JOHANN ANSELM VON FEUERBACH, que em 1813, ao elaborar o Código Penal da Bavária, indicou a existência do elemento subjetivo expresso do tipo. Em outras palavras, antes se entendia que o dolo poderia ter uma finalidade determinada, sendo que tal determinação era dada pela doutrina. Após FEUERBACH entendeu-se ser tal dolo expresso, ou seja, não basta a vontade de praticar o tipo penal, mas se exige uma finalidade determinada, que deve estar expressa no tipo penal, para que não ocorra ofensa ao princípio da legalidade. Assim, v.g., no furto não basta a finalidade de subtrair, mas tal finalidade deve visar que o bem fique para o

<sup>23</sup> STJ - HC 241.728/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 14/03/2013

<sup>24</sup> STF - HC 87.662/PE - rel. Min. Carlos Ayres Britto - J. 05/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio autor da conduta, ou para terceiro. No crime de ameaça basta uma leitura simples do tipo, que não exige uma finalidade específica a ser alcançada quando do desejo de praticar a conduta proibida. Logo, dolo específico em ameaça é uma aberração jurídica, sem qualquer lastro teórico, há pelo menos duzentos anos.

Embora alguns autores utilizem a expressão “dolo específico” no lugar de “elemento subjetivo exposto”, com o que não se concorda, *data venia*, desde o surgimento do finalismo, ou seja, a cerca de noventa anos, no caso dos autos não existe qualquer finalidade específica a ser alcançada.

A discussão versa sobre o dolo em crime de injúria racial, de modo que não se tratando de mero ato jocoso, a ofensa caracteriza o delito.

Portanto, comprovado tal delito, a prova oral se mostra suficiente, sendo despicienda qualquer outra espécie de prova.

### **Das ameaças**

A prova oral confirma as promessas de mal injusto e grave.

Em que pese a negativa da acusada, ficou evidenciada a prática de duas ameaças em contextos diversos contra a enfermeira.

Logo após a injúria racial, a acusada dirigiu-se à técnica de enfermagem Nágila Carla da Silva Rodrigues questionando-a sobre a identidade do “médico escurinho”, ao que foi repreendida pela funcionária que exigiu respeito por parte da acusada. Na sequência, a denunciada ofendeu Nágila e disse que dá próxima vez iria “dar um soco na cara” dela e retirou-se do local.

Passado algum tempo, a acusada



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

retornou à unidade hospitalar para visitar um familiar, ao que a equipe de segurança e a Guarda Civil Metropolitana foram acionadas e acusada, ao saber que seria conduzida à Delegacia de Polícia pelos fatos anteriormente narrados, disse a Nágila: “Eu posso até ir (à delegacia), mas quando eu sair, você vai pagar, eu vou atrás de você”<sup>25</sup>.

Deste modo, confirmados os dois delitos de ameaça.

Inviável também acolher a tese de atipicidade, vez que as ameaças eram sérias, o que se depreende mormente do contexto em que foram praticadas, de discussão com os funcionários.

Inviável acolher a tese de semi-imputabilidade, vez que a suposta existência de transtorno bipolar não torna o agente inimputável, mormente porque foi adotado o critério biopsicológico segundo o qual o transtorno mental somente afeta a imputabilidade se interferir na capacidade de discernimento, o que não é o caso dos autos.

Portanto, comprovadas também a prática das ameaças.

Passo a análise da dosimetria das penas.

Em relação ao racismo, ao final das três fases mantenho a reprimenda em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em relação às ameaças, ao final das três fases mantenho a reprimenda em 1 mês de detenção. Mantenho a continuidade delitiva com aumento de um sexto e a pena de 01 mês e 05 dias de detenção.

Mantenho o regime aberto.

Mantenho igualmente a prestação de serviços à comunidade nos moldes da r. sentença.

<sup>25</sup> Folhas 65.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO**  
ao recurso.

***MENS DE MELLO***  
Relator  
Assinatura Eletrônica